



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.247, DE 2020

(Da Sra. Lauriete)

Modifica e acrescenta parágrafos ao art; 1.512 do Código Civil, garantindo também a gratuidade para as taxas cartorárias para casamento de baixa renda.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1257/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altere-se a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.512. (...).

Parágrafo primeiro. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos, custas, taxas cartorárias e para o juiz de paz, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

Parágrafo segundo: A gratuidade das taxas cartorárias e para o juiz paz será devida independentemente do local do casamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A legislação já garante aos nubentes de baixa renda a gratuidade de selos, emolumentos e custas, todavia, a lei deixa uma brecha para os cartórios cobrarem dessas pessoas taxas como o pagamento destinado ao juiz de paz.

Ora, o casamento para cidadãos que comprovadamente possuam baixa renda deve ser totalmente gratuito. É inadmissível realizar cobranças de quaisquer taxas para realizar casamento de pessoas de baixa renda.

Há de se ressaltar que a única forma dos casais não pagarem pela taxa do juiz de paz eram durante os casamentos comunitários, todavia, estes foram suspensos em decorrência da pandemia pelo Covid19.

Por fim, consigne-se que será garantido aos casais que comprovadamente possuam baixa renda o direito de se casar sem que haja exigência de qualquer tipo de pagamento, razão pela qual requer o apoio dos Parlamentares para a aprovação dessa medida.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2020

Deputada Federal Lauriete
PSC/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL
.....

**LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA**

**TÍTULO I
DO DIREITO PESSOAL**

**SUBTÍTULO I
DO CASAMENTO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.

Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO